

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 27 de agosto de 2021

PARECER JURÍDICO

078/2021



Fis. Nº	04
Proc. Nº	1700/2021

De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 092/2021.

Autoria: ANTONIVALDO RIOS GOMES.

Dispõe sobre:

"VEDA A NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Antonivaldo Rios Gomes - Kaskata que pretende vedar a nomeação ou contratação para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

No tocante a iniciativa de projeto que trate de provimento em cargo público, não há necessidade de maiores esclarecimentos, pois é pacífico tratar-se de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo dispor a seu respeito.



Handwritten signature



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Contudo, não é disso que trata a presente propositura. Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração do município, condenados pela prática de crimes sexuais contra crianças e adolescentes, **o projeto pretende impor regra geral de moralidade administrativa, visando dar efetividade aos princípios Constitucionais, previstos no art. 37.**

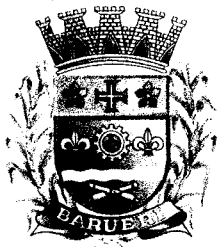
Fls. Nº	05
Proc. Nº	1700/2021

Diante disso, não se está diante de matéria de competência exclusiva do prefeito, nem de matéria que não seja de competência Municipal, visto que propiciar concretude aos princípios constitucionais constituem matéria de competência geral, de todos os entes da federação, que não são exclusivas dos chefes dos Poderes Executivos.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - TSJP, cuja transcrição segue abaixo:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.308.883 SÃO PAULO RELATOR: MIN. EDSON FACHIN RECTE.(S) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECTE.(S) :MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ADV.(A/S) :ALINE CRISTINE PADILHA RECDO.(A/S) :PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ADV.(A/S) :PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VALINHOS ADV.(A/S) :VAGNER MEZZADRI. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, de iniciativa parlamentar, que veda a nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). 1) Preliminares, apontadas pelo requerido, de falha na representação processual do autor e de inépcia da inicial que devem ser afastadas. 2) Mérito. **Alegação do autor de violação ao pacto federativo por dispor a nora impugnada sobre direito penal. Descabimento. Norma que dispõe sobre regra atinente à moralidade administrativa, assunto na senda da organização político-***





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

administrativa municipal, inserido, pois, no espaço de competência dos Municípios (CF, art. 30). Violação ao pacto federativo que deve ser afastada. (...) (ADIN 223710-61.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi, j. 06.05.2020). Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019, do Município de Valinhos, que deve ser julgada inconstitucional, com efeito ex tunc. Ação direta julgada procedente.

Fls. Nº	06
Proc. Nº	200072021

Ademais, a medida constitui a criação de condição para a ocupação de determinados cargos públicos e, no tocante a competência para legislar sobre o assunto, a jurisprudência tem reconhecido tratar-se de competência legislativa comum/concorrente entre o Poder Legislativo e Executivo.

O termo “condição” é equivoco e comumente produz confusão com o termo ‘requisito’. Para esclarecer a confusão que o termo provoca, colaciona excerto de decisão proferida no r. TJSP a respeito do tema. Veja-se:

Não se trata de atividade de organização da administração pública, mas de condições de acesso ao serviço público em geral, inclusive do Poder Legislativo. A reserva legislativa do Executivo, prevista no art. 24, § 2º, 1 e 4, da Constituição Estadual, refere-se tão-só à criação e extinção de cargos, funções e empregos no serviço público. Isso significa que a lei pode enunciar termos, condições e especificações, no interior dos quais procederá o chefe do Executivo.

Ademais, prossegue o percuciente membro do Parquet, “há que se ponderar, nesta quadra, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rei Min. Ellen Grade, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RT 203/89) – e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo - porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.(g.n)





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Para afastar de forma categórica a confusão citada, colaciona a Ementa do processo relativa ao excerto mencionado, onde decidiu-se que a lei que cria condição/restrição para o exercício do cargo público, similar às da “Lei Ficha Limpa”, iniciada pelo legislativo, não possui vício procedimental que ofenda a Constituição. Veja-se:

Fls. Nº	07
Proc. Nº	1400/2021

ADIN.Nº: 2179857-50.2015.8.26.0000 COMARCA: SÃO PAULO AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORONEL MACEDO RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MACEDO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de *iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da “Lei Ficha Limpa” Possibilidade. Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta julgada improcedente.* (g.n)

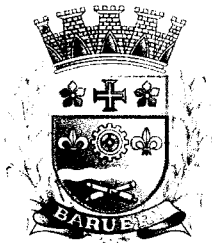
Portanto, a presente propositura não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea ‘d’ artigo 15, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação
(artigo 50, § 1º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

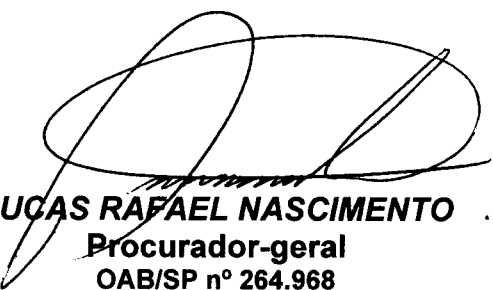
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- b) Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude (artigo 50, § 12, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

Fls: Nº	08
Proc. Nº	2700/2021

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

